



PROCESSO	16.776-2/2017
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - ACÓRDÃO 3.411/2015-TP
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE MATO GROSSO – SEGES-MT (antiga SAD/MT)
RESPONSÁVEIS	<b>PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO</b> – Ex-Gestor de Estado de Gestão da SAD/MT <b>JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO</b> – EX-Secretário Adjunto de Gestão da SAD/MT <b>SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA</b> (Representante Legal Senhora Eleide Maria Corrêa)
ADVOGADO	<b>NÃO CONSTA</b>
RELATORA	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, em desfavor da **Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso – SEGES/MT**, antiga SAD/MT, sob a gestão do Senhor Pedro Elias Domingos de Mello, exercício de 2014, instaurada por este Tribunal de Contas nos termos do artigo 155, §2º, do RTICEMT, em cumprimento ao **Acórdão 3.411/2015-TP** (Processo 3.035-0/2014) que determinou, à gestão da época, a instauração de Tomada Contas Especial para a realização de compensações de pagamentos ocorridos em valor superior ao devido à empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda., no montante de R\$ 69.329,36, relacionados às taxas de serviços de operacionalização do fornecimento de combustível em desrespeito ao acordado no 2º Termo Aditivo do Contrato 27/2011.

2. Foi determinado ainda que, se não fosse possível a compensação dos pagamentos, adotassem as medidas necessárias e cabíveis, objetivando assegurar a restituição dos valores ao erário, com a indicação dos Responsáveis.

3. O Secretário à época, Senhor Júlio Cesar Modesto dos Santos, foi oficiado por três vezes (Ofício 0843/2016/GAB-JCN, Ofício 0077/2017/GAB-JCN e Ofício 0143/2017/GAB-JCN – Doc. Digital 273131/2017 às fls. 3/5) a se pronunciar acerca das providências adotadas pelo órgão quanto à instauração da Tomada de Contas Especial, contudo permaneceu inerte.



4. Ato contínuo, foi instaurada a presente Tomada de Contas Ordinária, em atendimento ao Julgamento Singular 479/JCN/2017, com a consequente emissão de Relatório Técnico Preliminar da SECEX, a qual concluiu que, no exercício de 2014, foram efetuados pagamentos a maior no montante de R\$ 70.807,90, para a empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.

5. No entendimento da **SECEX**, foram efetuados pagamentos a maior, relativos às taxas de serviços de operacionalização do fornecimento de combustível, em desacordo com o estabelecido no 2º Termo Aditivo ao Contrato 27/2011: (...) 2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO**, 2.1 *Em razão do realinhamento econômico financeiro, o valor da taxa de administração passa a ser de 1% (um por cento), contados a partir de 26 de julho de 2012.* (...).

6. Durante a auditoria, a Equipe Técnica deste Tribunal, solicitou um Relatório Resumido ao servidor Senhor Heitor Rocha, Responsável pela Tomada de Contas Especial no órgão, que concluiu que os valores pagos à Empresa SAGA estavam corretos, uma vez que atendeu a cláusula terceira do Contrato 27/2011/SAD, isto é, “que não houve dano ao erário, consequentemente não se apurou qualquer irregularidade ou responsabilidade” (Doc. Digital 273131/2017, às fls. 25/32).

7. Por oportuno, transcrevo a seguir a cláusula terceira do Contrato 27/2011/SAD:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

3.1 Após o término de cada período mensal, sendo que a 1ª corresponde ao período do 1º ao 15º dia do mês, e a segunda ao período 16º ao último dia do mês, a CONTRATADA deverá apresentar na quinzena em referência um relatório analítico discriminando os abastecimentos realizados no período.

Parágrafo Primeiro: As medições para efeito de pagamento serão realizadas de acordo com os seguintes procedimentos:

I. No primeiro dia útil subsequente a quinzena em que foram prestados os serviços, a CONTRATADA entregará relatório contendo os quantitativos totais quinzenais de cada um dos tipos de serviços realizados e os respectivos valores apurados, contendo as seguintes informações:

- Identificação do posto (nome e endereço);
- Identificação do veículo (marca, tipo, prefixo da placa);
- Hodômetro do veículo no momento do abastecimento ou serviço;
- Tipo de combustíveis;
- A data e hora da transação;
- Quantidade de litros (e/ou m quando houver abastecimento com GNV);



- valor da operação de abastecimento;
- Identificação do condutor (nome e registro funcional);

II. O CONTRATANTE solicitará à CONTRATADA, na hipótese de glosas e/ou incorreções de valores, a correspondente a retificação do objetivando a emissão da nota fiscal/fatura;

III. Serão considerados somente os serviços efetivamente executados e apurados da seguinte forma:

a) A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços, objeto deste contrato, pela Taxa de Administração "T" (%) 0,41 (zero vírgula quarenta e um por cento) na qual deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas (BDI) e demais despesas de qualquer natureza.

b) O pagamento a CONTRATADA, referente a Taxa de Administração (%) sobre o montante total dos gastos incorridos pela CONTRATANTE com abastecimento da frota de veículos na quinzena CONTRATANTE, dar-se-á conforme fórmula abaixo.

$\text{Ptax} = (\text{T}/100) \times \text{G}$  onde:

Patx = valor total do pagamento da Taxa de Administração em uma determinada quinzena.

c) os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba de postos credenciados.

d) Após a conferência dos quantitativos e valores apresentados, o CONTRATANTE atestará a medição quinzenal, comunicando a CONTRATADA, no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento do relatório, o valor aprovado, e autorizando a emissão da correspondente fatura, a ser apresentada no primeiro dia subsequente à comunicação dos valores aprovados.

e) As faturas deverão ser emitidas pela CONTRATADA, contra o CONTRATANTE, e apresentadas no Núcleo de Transportes da Superintendência de Patrimônio e Serviços, da Secretaria de Estado de Administração, Centro Político Administrativo, Bloco III – Cuiabá – MT.

8. Todavia, a **SECEX** entendeu que o cálculo da taxa de gerenciamento de 1%, devido à **Empresa SAGA** (prestadora de serviços na gestão eletrônica de abastecimentos de combustíveis), prevista no 2º Termo Aditivo, na cláusula 2ª ao contrato supracitado, incidiu sobre o valor bruto dos combustíveis e não sobre os valores líquidos das notas fiscais efetivamente pagos pela SEGES-MT, faturadas pela Empresa Marmeiro (fornecedor de combustíveis).

9. A SECEX informou também que, após análise do processo licitatório envolvendo as Empresas SAGA e Marmeiro (Processo 0259142/2011/SAD – Pregão Presencial 033/2011/SAD), foi relatado, pelo Responsável da TCE no órgão, que havia 2 Contratos 27/2011, ambos assinados pela Empresa, para o mesmo objeto, porém, com



redação diferente. Assim, a Equipe Técnica considerou 1 como **original** (Doc. Digital 273131/2018, fls. 7/15) e o outro como **paralelo** (Doc. Digital 273135/2018, fls. 1/8).

10. Ainda, segundo informações extraídas do Relatório Técnico (Doc.digital 273044/2017), o primeiro contrato em comento consta no Processo 471223/2011, de 16/06/2011, e o segundo, de acordo com a informação da Comissão da TCE da SEGES-MT, consta no Processo 399908/2012, de 27/07/2012 (Doc. Digital 273131/2017, às fls. 29).

11. O segundo contrato foi disponibilizado à SECEX em cópia, contudo o Processo 399908/2012, no qual aquele estaria inserido, não foi localizado, pois era de 2012, segundo a justificativa apresentada pela Unidade de Controle Interno, pelo Setor Financeiro e pelo Setor de Contratos da SEGES/MT (Doc. Digital 273044/2017, às fls. 12).

12. Assim, a SECEX registrou sua inconformidade quando, no momento da inspeção *in loco*, foi encontrado outro contrato **paralelo**. Registrhou que a auditoria se **baseou no contrato original**, constante no Processo 471223/2011, firmado em 16/06/2011, o mesmo constante no Processo das Contas Anuais de Gestão da SAD-MT (Processo 30350/2014) e nestes autos (Doc. Digital 273131/2017, às fls. 7/15), uma vez que **foi formalizado primeiro** e pelo fato de que a cláusula 2<sup>a</sup> apresenta o valor original da contratação com a **Empresa SAGA**, de acordo com os valores consignados e adjudicados na Ata do Pregão Presencial 033/2011/SAD, Lote 03 (Doc. Digital 273131/2017, às fls. 41/46).

13. Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os Responsáveis Senhores Pedro Elias Domingos de Mello (ex-Gestor), José de Jesus Nunes Cordeiro (ex-Secretário Adjunto), Jonicley Siqueira do Nascimento (ex-Coordenador de Serviços SAD/MT), Afonso Gleidson Teixeira e Juliano Cezar Volpato (Representantes Legais da empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda), foram devidamente citados, por meio dos Ofícios 20/2017/GCIJMM, 21/2017/GCIJMM, 22/2017/GCIJMM, 23/2017/GCIJMM, 24/2017/GCIJMM, 25/2017/GCIJMM e 20/2017/GCIJMM, respectivamente.

14. Após recebimento da citação, a Representante Legal da Empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, Senhora Eleide Maria Corrêa



(Doc. Digital 295299/2017), e o Senhor Pedro Elias Domingos de Mello (Doc. Digital 302687/2017), requereram prorrogação de prazo para apresentarem suas manifestações, sendo ambos deferidos (Doc. Digitais 296444/2017 e 308955/2017).

15. O Responsável Jonicley Siqueira do Nascimento apresentou sua justificativa tempestivamente, consoante consta no Doc. Digital 302614/2017, bem como, a Empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda, por intermédio de sua Representante Legal Senhora Eleide Maria Corrêa (Doc. Digital 311506/2017).

16. Já, em relação aos demais Responsáveis, regularmente citados via ofício e, posteriormente, via edital (Doc. Digital 331779/2017), o Senhor José de Jesus Nunes Cordeiro, solicitou cópia integral dos autos contudo (Doc. Digital 314052/2017), apesar de deferida, não apresentou defesa. Semelhantemente, o Senhor Pedro Elias Domingos de Mello, permaneceu inerte. Desse modo, ambos foram declarados revéis, por meio do Julgamento Singular 113/JJM/2018, publicado no DOE-TCE/MT em 19/02/2018 (Doc. Digital 27441/2018).

17. Posteriormente, a SECEX, após análise das defesas, por meio de Relatório Técnico concluiu pela manutenção da irregularidade em razão de que, no exercício de 2014, foram realizados pagamentos a maior, no valor de R\$ 70.807,90, para a empresa **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.**, ressaltando que esse valor deverá ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento.

18. No entanto, quanto ao Responsável Senhor **Jonicley Siqueira do Nascimento**, a SECEX acatou os argumentos expendidos na defesa, pois este não realizou o papel de Fiscal do Contrato 027/2011, ao validar os valores das notas fiscais globais, mas sim desempenhou suas funções de Coordenador de Serviços da SPS/SAD/MT, à época, conforme previsto na Instrução Normativa 02/2014/SAD/M. Assim, opinou pela exclusão dele quanto à responsabilidade solidária.

19. Transcrevo abaixo a irregularidade mantida pela Equipe de Auditoria:

**Responsáveis: Pedro Elias Domingos de Mello (ex-Gestor), José de Jesus Nunes Cordeiro (ex-Secretário Adjunto), Empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.**, neste ato representada por sua sócia, Senhora Eleide Maria Corrêa:

**- 1. JB 01. Despesas – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou**



**ilegítimas** (art. 15, da Lei Complementar 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/1964).

**1.1.** Pagamentos a maior no valor de R\$ 70.807,90, no exercício de 2014, para a empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda., em desacordo com a Cláusula Segunda do 2º Termo Aditivo do Contrato 027/2011.

20. Consequentemente, nos termos do que dispõe o artigo 141, §2º, do RITCEMT, os Responsáveis foram intimados, por meio de Edital de Notificação 296/JJM/2018, publicado no DOE-TCE/MT, no dia 07/06/2018, edição 1373, para apresentarem suas alegações finais, no entanto, somente a Empresa **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda** se manifestou (Doc. Digital 111921/2018).

21. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2.297/2018**, da autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela **irregularidade** desta Tomada de Contas, pela **condenação dos Responsáveis**, Senhores **Pedro Elias Domingo de Mello, José de Jesus Nunes Cordeiro e Senhora Eleide Maria Corrêa**, ao **ressarcimento** de valores ao erário de maneira solidária, pela aplicação de multa proporcional ao dano causado e pela determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

22. É o Relatório.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)